



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087845-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO RENATO MACIEL FERREIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2087845-65.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: PAULO RENATO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40194

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita deferida, com ressalva quanto ao custeio dos honorários do conciliador – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a integral concessão da benesse processual - Inteligência do art. 98, § 1º, inciso VI, do CPC - Precedente desta C. Câmara - Decisão reformada para determinar que a gratuidade deferida compreenda todas as custas e despesas do processo – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO RENATO MACIEL FERREIRA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 213/214 (autos principais), que, na parte objeto do recurso, declarou que os honorários do conciliador não serão abarcados por eventual gratuidade da justiça concedida .

Requer o agravante (fl. 6, item III), em síntese: “a) *Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando a extensão da gratuidade de justiça a todos os atos do processo; b) ao final, após o processamento regular do presente recurso, o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão de primeira instância, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita a todos os atos do processo ou integralmente*”.

Recurso tempestivo (fl. 216, autos principais) e isento de preparo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo, devendo-se privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual.

Feitas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

No caso concreto, a gratuidade da justiça foi concedida, mas com ressalva de que o benefício processual não abrangerá os honorários do conciliador.

Entretanto, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada, ainda que parcialmente, quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício processual não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, ou que possua condições de arcar com pelo menos parte das despesas processuais, o que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ocorre nestes autos.

Isso porque o agravante comprovou ser isento de declarar Imposto de Renda (fls. 13/15, autos principais), bem como demonstrou que auferir rendimento mensal líquido inferior a três salários mínimos (fls. 22/28, daqueles autos), circunstâncias fáticas que indicam a incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco o seguinte precedente jurisprudencial desta C. Corte:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravo provido” (Agravo de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Ainda, conforme art. 14 da Resolução n. 809/2019 deste E. Tribunal de Justiça.

Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

Sobre o tema, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça. Decisão que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não estendeu o benefício da gratuidade da justiça ao dever de pagamento dos honorários do conciliador do CEJUSC. Insurgência da autora. Acolhimento Concessão da justiça gratuita que dispensa a beneficiária do recolhimento da remuneração do conciliador. Inteligência da Resolução 809/2019 deste E. Tribunal Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216659-37.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

Logo, a alegação de insuficiência de recursos para arcar com a integralidade das despesas processuais é confirmada pelas informações e elementos probatórios constantes nos autos, de modo que a gratuidade deferida deverá compreender todas as custas e despesas do processo (art. 98, § 1º, inciso VI, do CPC), inclusive os honorários do conciliador.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator